

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/9484

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Reginaldo José Soares da Rosa**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Eletrosom S.A. ("Eletrosom" ou "Companhia"), pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09.

2. Em **15.08.11**, o DRI foi intimado por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos artigos 21, 22, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 145/11, às fls. 38/41)

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- Proposta da Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Formulário de Referência 2011;
- Formulário Cadastral 2011;
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11.

3. Em resposta protocolada em 02.09.11, o proponente destacou que a companhia, registrada sob a categoria B, não realizou quaisquer esforços de colocação de valores mobiliários de sua emissão no mercado. Confirma que ocorreram os atrasos apontados na intimação e apresenta análise sobre a finalidade da norma que determina a obrigação do emissor de disponibilizar suas informações periódicas e eventuais ao mercado, arguindo tratamento excepcional para companhias abertas que, apesar de registradas, não possuem dispersão acionária ou qualquer valor mobiliário em negociação, razão pela qual o atraso ou a não divulgação de informações não seria capaz de provocar qualquer prejuízo a investidores ou ao mercado em geral. (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 145/11 e defesa às fls. 11/18)

4. Em 03.10.11, foi apresentada proposta de Termo de Compromisso, por meio da qual o intimado se compromete a: (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 145/11)

- a. disponibilizar, no prazo de 15 (quinze dias) úteis contados do dia 30.09.11, todas as informações exigidas pela Instrução CVM nº 480/09, e constantes no ofício de intimação;
- b. pagar à CVM, como condição para celebração do Termo de Compromisso, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5. Em sua manifestação, a SEP confirmou o envio de quase todos os documentos pendentes à época da intimação, à exceção das Demonstrações Financeiras Anuais Completas. A área técnica confirmou ainda o envio do 2º ITR/11, cujo vencimento do prazo para entrega ocorreu após a intimação. (itens 6º e 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 145/11)

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e, tendo por base a informação da área técnica de que restava em pendência a entrega de um documento, manifestou-se pelo não atendimento da exigência contida no inciso I, do parágrafo 5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, o qual determina a cessação das práticas ilícitas. (MEMO Nº 393/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU às fls. 43/46)

7. Em consulta realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso em 01.12.11, constatou-se a entrega do 3º ITR/11 (22.11.11).

8. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 07.12.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado de negociação às fls. 48/49)

9. No devido prazo, o proponente apresentou nova proposta, na qual se manifestou favorável ao valor contraproposto pelo Comitê (fls. 50/54). Neste ínterim, a área técnica confirmou a entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas.

FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No presente caso, verifica-se a regularização da situação da Eletrosom perante a CVM, em atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, bem como a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), montante esse tido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas^[1], bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

14. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Reginaldo José Soares da Rosa**.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Marcelo Luiz Fonseca de Araújo Silva

Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendência de Processos Sancionadores em exercício

[\[1\]](#) Vide propostas aprovadas no âmbito dos PAS de Rito Sumário CVM nº RJ2011/8023, RJ2011/7386, RJ2011/7378 e RJ2011/7375.